



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 53, DE 2009

Altera a Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, para disciplinar o alcance do serviço de radiodifusão comunitária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, de cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º As características técnicas dos sistemas irradiantes, inclusive potência e altura máximas, definidas em regulamento, deverão conformar-se às dimensões da comunidade a ser atendida.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Regulamentado em 1998, por meio da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro daquele ano, o serviço de radiodifusão comunitária define-se como a radiodifusão sonora, em frequência modulada, de alcance restrito e baixa potência. Essa última característica, todavia, acaba por restringir demasiadamente o alcance do serviço, motivo pelo qual entendo que deva ser revista.

Uma vez que a radiodifusão comunitária volta-se ao atendimento de coletividades específicas, e não de amplo universo de ouvintes, houve por bem a Lei nº 9.612, de 1998, definir como alcance restrito aquele necessário para a cobertura de um bairro ou vila. No entanto, o pleno atendimento dessas localidades pode deixar de ser alcançado diante da imposição do requisito de baixa potência, definido tecnicamente na lei pelos limites de 25 watts ERP e trinta metros para a altura do sistema irradiante.

A fixação rígida da potência máxima permitida no texto legal tem como resultado situações de fato em que a coletividade supostamente beneficiada deixa de ser atendida em toda a sua extensão. A falta de flexibilidade da lei ignora, por certo, a existência de comunidades que se espalham por dimensões territoriais que não podem ser cobertas por transmissores tão limitados.

Por esse motivo, o projeto que apresento, fiel à natureza e aos objetivos da radiodifusão comunitária, retira de seu conceito a característica da baixa potência. Da mesma forma, altera a redação do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.612, de 1998, para delegar à regulamentação a fixação dos requisitos técnicos dos sistemas irradiantes. Não obstante, ressalva-se que estes deverão conformar-se às dimensões das comunidades a serem atendidas.

Com a medida ora proposta, tornar mais flexível a determinação do raio de cobertura do serviço de radiodifusão comunitária, a fim de que este possa realizar plenamente seus objetivos e contribuir para maior oferta de conteúdo e informações nas localidades em que é executado.

Diante do exposto, submeto o projeto ao exame de nossos nobres pares, certo de sua aprovação e possível aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, 03 de março de 2009.

Senador DEMÓSTENES TORRES

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.612, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina-se Serviço de Radiodifusão Comunitária a radiodifusão sonora, em frequência modulada, operada em baixa potência e cobertura restrita, outorgada a fundações e associações comunitárias, sem fins lucrativos, com sede na localidade de prestação do serviço.

§ 1º Entende-se por baixa potência o serviço de radiodifusão prestado a comunidade, com potência limitada a um máximo de 25 watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros.

(À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal** , 04/03/2009.